



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439799

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2132584-26.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 638

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão de fls. 228, mantida a fls. 233/234, que indeferiu pedido de FABRICIO PRESTES DE OLIVEIRA, em nome do ESPÓLIO de MARIA ELISABETE PRESTES, de substituição de inventariante e venda de veículo (de valor estimado em R\$5.000,00), proferida no inventário de MARIA HELENA PRESTES, que transitou em julgado em 2023.

Sustenta o ESPÓLIO agravante, em síntese, que a falecida era solteira e deixou apenas herdeiros colaterais (irmãos), tendo a inventariante (sua mãe) falecido em 6/9/2023, pouco antes da sentença homologatória, tendo seu pedido sido formulado no mesmo dia, horas antes desta, mas juntado posteriormente.

Insiste que seu pedido contribuiria na celeridade e economia processual, que este em nada alteraria o processo e os valores obtidos seriam partilhados com os demais herdeiros, mas a decisão agravada de fls. 228 foi mantida nas fls. 233/234.

Assim, requer a reforma.

Recurso tempestivo e sem preparo, ante a gratuidade concedida na origem.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a decisão de fls. 228 consignou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“À fl. 223, não há qualquer medida a deliberar. Com efeito, o processo já conta com sentença transitada em julgado, conforme demonstrado às fls. 186 e 199, de modo que não se cogita nomeação ou substituição de inventariante nesta fase. Eventual inconformismo contra a decisão homologatória, se existente, deverá ser veiculado pela via adequada. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo”.

E a decisão dos declaratórios de fls. 233/234 que:

“(...) o pedido formulado na petição de fls. 187/189 estava dentro do prazo legal para eventual deferimento conforme as informações lá constantes. (...) a petição de fls. 223, somente reiterava os pedidos formulados na petição de fls. 187/192 que continha requerimento para substituição de inventariante e a prova do pedido lá formulado (...) o objetivo principal do pedido de fls. 187 remonta ao pedido de expedição de alvará para a venda do veículo formulado na petição de fls. 223, cujo documento está juntado nas fls. 28 (...)”.

As partes apresentaram plano de partilha a fls. 176/179, no sentido de que caberia 1/4 do veículo em questão aos herdeiros colaterais (Espólio de SILVINO OTAVIO PRESTES, MARIA ELISABETE PRESTES, MARIA MADALENA PRESTES e NIVALDO RODRIGUES PRESTES), o que foi homologado por Sentença nas fls. 186 em 11/10/2023.

O pedido de fls. 187/189 não foi apreciado, não tendo sido interpostos embargos de declaração após a publicação da Sentença, com pedido posterior de formal de partilha pelo patrono comum das partes, apenas tendo o pedido sido reiterado muito tempo depois do trânsito em julgado.

Ademais, questionável a representação do ESPÓLIO peticionário, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas juntou procuração e certidão de óbito, ainda que, em princípio, seja o único herdeiro.

Portanto, incabível o pedido de venda de veículo já partilhado, devendo, em princípio, os Espólios de SILVINO OTAVIO PRESTES, MARIA ELISABETE PRESTES, MARIA MADALENA PRESTES e NIVALDO RODRIGUES PRESTES, coproprietários do bem, promover pedido de alvará, se o caso, pelas vias ordinárias (nova ação).

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, inviável o conhecimento do recurso, relativo a pedido formulado em processo já encerrado.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator